



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

CONCLUSÃO

Aos 08 dias do mês de julho de 2019, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Adriano Lima Toldo. Eu, _____ Dalila Effgen de Almeida - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 1002758-11.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vinícius Masutti; Rodrigo Cabral Bellario; Ricardo Kayed Atalla Paraizo; Alexandre da Rosa

Vistos.

VINICIUS MASUTTI, RODRIGO CABRAL BELLARIO, RICARDO KAYED ATALLA PARAIZO e ALEXANDRE DA ROSA, todos já qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas sanções dos arts. 33, caput c/c art. 40, V e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Narra a denúncia, dirigida inicialmente em face dos três primeiros réus, em síntese, que em 25/8/2017, nesta cidade, o réu Vinícius foi surpreendido transportando para venda, um pacote com 13 comprimidos de ecstasy e ainda pó de MDMA, o réu Rodrigo mantendo em depósito para venda, dois pacotes com 30 comprimidos de ecstasy e pó de MDMA, e em outro local, também desta cidade, o réu Ricardo foi surpreendido mantendo em depósito para venda, 4 comprimidos de ecstasy e pó de MDMA.

Consta dos autos que a polícia tinha ciência de que a droga apreendida seria remetida a esta cidade numa encomenda vinda do Paraná em nome de Rodrigo, sendo que fizeram diligências, constatando que Rodrigo, logo após o recebimento da droga, encontrou-se com Ricardo e lhe entregou uma parte. Mais tarde, na empresa da família de Rodrigo, lá chegou Vinícius e Rodrigo também lhe entregou parte da droga recebida, sendo então feita a abordagem policial, inclusive em Ricardo por outra equipe policial.

Relata a denúncia que houve ação controlada realizada pela polícia com a devida autorização judicial, constatando que os réus agiram de forma permanente e habitual, negociando a aquisição e distribuição de substâncias entorpecentes, vindas do Estado do Paraná.

Notificados, os réus Vinícius, Rodrigo e Ricardo apresentaram defesas prévias, sendo recebida a denúncia em 19/09/2017 (fls. 266/267).

Citados todos os réus, somente os réus Rodrigo e Ricardo apresentaram resposta à acusação.

Por solicitação do MP, houve adiamento da audiência de instrução para que houvesse aditamento da denúncia, o que efetivamente ocorreu, tendo o órgão ministerial apresentado o aditamento (fls. 334/336) para o fim de incluir o réu Alexandre da Rosa, sustentando, em resumo, que teria sido ele que, nos dias 23 e 25 de agosto de 2017, comercializou droga sintética conhecida como ecstasy, remetendo-a através de encomenda postal em nome do réu Rodrigo, mas seria também para os demais réus denunciados, afirmando, ainda que estabeleceram uma associação para o tráfico entre todos eles.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

Em seguida, houve a notificação de todos os denunciados acerca do aditamento, vindo as defesas prévias nos autos, sendo então recebido o aditamento (fls. 499/500).

Procedida a citação dos réus pelo recebimento do aditamento, as Defesas dos réus Vinícius, Ricardo e Alexandre ratificaram as peças já apresentadas nos autos.

A pedido da Defesa do réu Alexandre, com a concordância expressa dos demais réus, bem como do MP, adotou-se o procedimento comum previsto no CPP.

Na instrução, foram inquiridas dezoito testemunhas e interrogados os réus, vindo as alegações finais por memoriais a pedido das partes.

É o relato necessário. Passo a decidir.

PRELIMINAR DE NULIDADE

No tocante a nulidade arguida pelo réu Alexandre por não ter tido acesso ao procedimento de interceptação telefônica, registro que também medida não refere-se ao réu Alexandre, mas tão somente os réus Rodrigo, Ricardo e Vinícius, sendo que não houve qualquer menção a referido réu até o encerramento da medida, como se vê do apenso.

Ademais, tal procedimento sempre esteve disponível para as Defesas, ainda que em cartório porque não havia possibilidade de carga em separado.

Saliente-se que as interceptações foram inócuas e sequer será utilizada para fundamentar alguma condenação neste autos por sua irrelevância.

As medidas cautelares efetivamente não constam do bojo desta ação penal, mas **desde o início do processo há indicação precisa de sua existência e autuação sob n. 1002528-66.2017.8.22.0014, inclusive no próprio IPL, antes mesmo do oferecimento de denúncia, como se vê às fls. 95 e 125/133, sendo disponibilizado o acesso amplo e irrestrito às Defesas.**

O relatório de extração de dados dos aparelhos apreendidos, que nada tem a ver com interceptação de conversas, consta integralmente desta ação penal (fls. 156/275 do anexo).

Registro que as medidas cautelares deferidas refere-se a pedidos de prisões preventivas e temporária, ação controlada, busca e apreensão e acesso a dados dos aparelhos celulares, sendo que as conversas não resultaram em prova para esta ação.

Especificamente no tocante o réu Alexandre, a autoridade policial, a partir de afirmação feita pelo réu Ricardo em interrogatório no IPL, pleiteou duas medidas cautelares apenas, sendo a prisão preventiva e a busca e apreensão domiciliar.

Destarte, não tendo havido interceptação telefônica alguma, não se afigura plausível a nulidade invocada, razão pela qual afastou-a.

DA COLABORAÇÃO PREMIADA DO RÉU RODRIGO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

No tocante a validade, ou não, da colaboração premiada firmada pelo réu Rodrigo com o MP, devidamente homologada por este juízo, será objeto de análise em conjunto com o mérito, eis que imprescindível a aferição se os objetivos de tal colaboração foram alcançados e se cumpriu efetivamente um dos resultados previstos no art. 4. da Lei n. 12.850/2013.

DA MATERIALIDADE

A materialidade dos crimes está comprovada pelos autos de apresentação e apreensão de substâncias entorpecentes, pelos laudos toxicológicos preliminares e definitivos de substância química, relatório de inteligência de extração de dados dos aparelhos celulares de Rodrigo, Ricardo e Vinícius, entre outros documentos anexados nos autos.

DA AUTORIA

No tocante a autoria, afigura-se parcial a procedência dos pleitos da denúncia, senão vejamos.

O réu Vinícius, em juízo, afirmou ser usuário de ecstasy, admitindo que chegou a adquirir certa quantidade maior de droga, com o réu Rodrigo, situação esta que ensejou a sua prisão. Afirma que não ia distribuir parte da droga para ninguém, sendo apenas para seu uso. No dia da prisão, havia retornado de viagem e foi até a casa de Rodrigo para buscar a droga. Afirmou que vinha adquirindo drogas de Rodrigo há cerca de dois meses.

O réu Ricardo, de certo modo, admitiu a prática da traficância, embora tenha tentado se justificar que apenas iniciou as conversas de Rodrigo com Alexandre. Na fase judicial, afirmou que conheceu o réu Alexandre quando morava em Londrina/PR, sendo que o contatou a pedido de Rodrigo. Acerca de Vinícius, disse ter conhecido o mesmo há cerca de quinze dias apenas. Afirmou que, no início, intermediou o negócio, mas depois passou o contato de Alexandre para Rodrigo tratar diretamente com ele acerca do pagamento. Já na fase policial, o réu Ricardo afirmou que Rodrigo lhe procurou perguntando se sabia de alguém que poderia fornecer ecstasy, tendo então entrado em contato com Alexandre.

Já o réu Rodrigo, que fez uma colaboração, relatou em juízo que fazia uso de ecstasy, mas tinha dificuldade em consegui-la nesta cidade, sendo que tinha conhecimento que Ricardo poderia conseguir com o réu Alexandre, tendo então feito o pedido de 80 comprimidos de ecstasy, porém essa remessa “não era boa”, tendo sido trocada por Alexandre em nova remessa. Afirmou que Vinícius lhe pediu uma certa quantidade e teria financiado a compra, sendo que os comprimidos teriam sido divididos entre os três (Rodrigo, Vinícius e Ricardo). Disse já ter vendido a usuários nesta cidade, relatando que Vinícius teria lhe confessado que também havia fornecido para outras pessoas. Disse ainda que Ricardo também fornecia e já havia comprado dele anteriormente.

Por fim, o réu Alexandre disse ter conhecido Ricardo em Londrina e quando este retornou para Vilhena fez um contato telefônica onde lhe pedia para enviar ecstasy e MDMA. Admitiu ter comprado a droga em Londrina e feito a remessa para Ricardo nesta cidade de cerca de 40 ou 50 comprimidos, sendo que Ricardo reclamou que a droga não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

estava boa, tendo enviado então uma nova remessa, que foi apreendida pela Polícia Federal. Tinha conhecimento de que a droga seria distribuída em uma festa nesta cidade.

Somente pelos interrogatórios dos réus já é possível afirmar a prática do tráfico de drogas de, pelo menos, três deles, quais sejam os réus Rodrigo, Ricardo e Alexandre.

Note-se que Alexandre confessou de forma clara e espontânea ter feito duas remessas de drogas para o réu Ricardo, confirmando que a primeira remessa foi substituída pela segunda em face da reclamação de que a droga enviada não estava em condições de uso. Admitiu seu erro, demonstrando certo arrependimento, mas ciente da ilicitude de seu ato.

O réu Rodrigo, da mesma forma, admitiu ter procurado o réu Ricardo porque sabia que ele tinha onde conseguir ecstasy, vindo a adquirir a droga com o intuito de fornecer a terceiros, inclusive para o réu Vinícius, que havia lhe procurado para comprar a tal droga.

O réu Ricardo, por seu turno, também confessou ter intermediado a aquisição de drogas por Rodrigo junto a Alexandre, pois era ele quem possuía o contato deste. Ainda que apenas tenha negociado a aquisição, como alega, sem participação na venda ou fornecimento posterior a terceiros, sua conduta já se amolda a figura típica prevista no art. 33 da Lei de Drogas.

Não socorre o réu Ricardo a sua alegação de ser apenas usuário de drogas, posto que tal figura, de usuário, não afasta a possibilidade de também traficar, como foi o caso. Sua participação foi efetiva, e não de apenas indicar o réu Alexandre para o réu Rodrigo.

Note-se que o réu Ricardo foi quem fez o contato com o réu Alexandre, negociou a compra dos entorpecentes e foi o elo necessário para a concretização do tráfico, inclusive quando da segunda remessa em substituição à primeira. Não foi simplesmente passar o nome ou número de telefone do fornecedor para o réu Rodrigo, mas foi atuação efetiva para o negócio, ele próprio entrando em contato com o réu Alexandre, acertando os detalhes do negócio e recebendo em troca alguns comprimidos. Esses sim, pode dizer para seu uso, mas que não afasta a traficância praticada no momento da aquisição da droga, que não era somente para seu uso, mas sim para distribuição para Rodrigo (e deste para outras pessoas) e Vinícius.

Importante salientar que o art. 33 da Lei de Drogas não exige um fim especial, não exige que o réu efetivamente entregue a droga para terceiros. Logo, sua conduta se amolda ao tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas, não havendo que se falar em aplicação do art. 37 da mesma lei, como alegado em memoriais.

Já no tocante ao réu Vinícius, que negou a acusação, alegando que entrou no negócio apenas no intuito de obter drogas para seu consumo pessoal, as provas coligidas estão a lhe favorecer.

A testemunha DPF Bruno Zane dos Santos afirmou que as investigações se iniciaram porque haviam informações de que os réus Rodrigo e Ricardo estavam trazendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

drogas pelo correio e distribuindo em festas que promoviam nesta cidade, sem mencionar a figura de Vinícius. Relatou que Vinícius apareceu já no meio das investigações, quando teria oferecido dinheiro a Rodrigo para adquirir entorpecentes, suspeitando que Vinícius também queria a droga para distribuir em festas, e Alexandre teria sido citado já quando das conversas extraídas do aparelho celular apreendido em poder do réu Ricardo. Disse que a investigação se deu por cerca de dois meses, sendo que Vinícius teria financiado apenas a última remessa de droga.

As demais testemunhas policiais ouvidas relataram somente fatos relativos ao dia da prisão, nada esclarecendo acerca das investigações anteriores e da efetiva participação dos réus em tráfico de drogas. Relataram que no dia dos fatos, após Rodrigo receber a caixa com a droga, monitoraram a entrada e saída de carros na casa de Rodrigo, onde também funciona a empresa da família, tendo visto o réu Vinícius chegar no local e Rodrigo se debruçar na porta do veículo deste. Logo em seguida, Vinícius saiu, sendo abordado em outro local e com ele encontrado parte da droga.

As testemunhas civis C.A.L., M.E.B., H.R.B. e B., e G.P. relataram em juízo que já adquiriram drogas do réu Rodrigo, nada esclarecendo acerca dos demais réus, mas dando mais certeza ainda à confissão de Rodrigo acerca da prática da traficância por ele.

Pesa contra o réu Vinícius a alegação do réu Rodrigo de que ele teria lhe dito haver distribuído drogas a terceiros, porém tal afirmação resta isolada nos autos. Nem mesmo as testemunhas policiais souberam afirmar, com convicção, a efetiva traficância pelo réu Vinícius, havendo apenas os indícios colhidos na fase inquisitorial.

Também, na fase policial, o réu Ricardo afirmou que, na prisão, o réu Vinícius havia lhe oferecido dinheiro para assumir a responsabilidade sozinho, fato este que teria sido confirmado por um outro preso, mas tal afirmativa, ainda que verdadeira, não comprova a prática da traficância pelo réu Vinícius, mas tão somente a tentativa de se livrar das acusações de maneira mais rápida. Mesmo que repugnante a tal proposta, repito, não serve como prova da prática do crime de tráfico.

Na colaboração premiada firmada pelo réu Rodrigo e pelo MP, consta o depoimento daquele onde afirma que inicialmente comprou entorpecentes para seu uso, mas acabou passando a fornecer para outras pessoas com o tempo. Relatou que o réu Ricardo, quando voltou a residir nesta cidade, vindo de Londrina/PR, comentou ter conhecido o ecstasy naquela cidade. Como já conhecia droga sintética, interessou-se e Ricardo fez um contato com o réu Alexandre, fazendo a primeira aquisição de 80 comprimidos, mas como não estava boa para consumo, reclamou com Ricardo e este contactou Alexandre, tendo sido remetida outra quantidade em substituição. Nesta segunda remessa, que era apenas a substituição da primeira, surgiu o interesse de Vinícius.

Com o passar do tempo, afirma que ele, Ricardo e Vinícius passaram a adquirir drogas em quantidade razoável e dividi-la entre eles, sendo que o pagamento se dava por depósito bancário em nome do réu Alexandre. Afirmou que numa ocasião, como não tinha dinheiro para adquirir a droga, a remessa foi financiada pelo réu Vinícius. Disse que as drogas vinham do Estado do Paraná por via postal, sendo que isso ocorreu por duas vezes, a primeira que não veio em condições e a segunda em substituição. Afirmou que o réu Vinícius sempre fazia festas onde ele distribuía gratuitamente drogas a mulheres. Confessou ter fornecido drogas para usuários desta cidade, inclusive com intermédio do réu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

Ricardo para um deles.

Em que pese o réu Rodrigo ter confessado a prática da traficância a ele imputada, sua colaboração premiada em nada contribuiu para o efetivo dismantelamento de organização criminosa ou mesmo para comprovar a participação dos demais réus nos fatos imputados na denúncia. Aliás, o réu Rodrigo não trouxe prova efetiva de suas declarações, não servindo para alcançar nenhum dos resultados previstos no art. 4. da Lei n. 12.850/2013, exceto quanto a sua própria participação.

Notadamente quanto a associação para o tráfico, o próprio depoimento do réu Rodrigo nada acrescenta, pois afirma ter havido apenas duas remessas de drogas, sendo uma para substituir a outra, ou seja, pelas suas declarações, a traficância não passou de uma única aquisição feita por ele e Vinícius, junto ao réu Alexandre, por intermédio de Ricardo.

Não há nenhuma evidência de que os réus teriam se associado de forma permanente e duradoura, com vínculo de estabilidade, com a finalidade de praticar o tráfico de drogas.

Para a caracterização do delito de associação para o tráfico não basta a reunião esporádica ou isolada para a compra de drogas; há que se demonstrar a permanência dessa associação voltada para a prática de crimes de tráfico de drogas. Não há demonstração de habitualidade.

A associação para o tráfico exige um caráter de permanência, de solidez entre os comparsas com o fim específico de praticarem o crime de tráfico de drogas, o que não se coaduna com a situação fática retratada nos autos.

Destarte, não vislumbro nos autos a prova incontestada da prática de tal delito.

Pelas provas coligidas aos autos, restou delineada a prática do crime de tráfico de drogas somente pelos réus RODRIGO, RICARDO e ALEXANDRE, havendo dúvidas quanto a participação do réu VINÍCIUS, sendo plausível aceitar-se, pelo que se tem nos autos, sua alegação de que adquiriu o entorpecente apenas para seu uso.

Quanto o crime de associação para o tráfico, não há elementos nos autos a indicar segurança jurídica para um édito condenatório, sendo a absolvição o caminho a trilhar.

Ainda, como observado na fundamentação, a colaboração do réu Rodrigo não atingiu os objetivos propostos e nenhum dos resultados exigidos, razão pela qual não deve ser beneficiado além do previsto na legislação penal por sua confissão espontânea.

A tal colaboração não passou de mero depoimento prestado ao Ministério Público de fatos já conhecidos, em nada acrescentando a esta ação penal, exceto a confirmação de sua confissão espontânea, o que certamente será levado em consideração na dosimetria da pena.

Estabelecidas tais premissas, verifica-se configurada a causa especial de aumento de pena prevista no inc. V do art. 40 da Lei de Drogas, eis que a droga foi



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

adquirida no Estado do Paraná e remetida até esta cidade através de encomenda postal, cuja transestadualidade era de pleno conhecimento dos réus.

Já no tocante a possibilidade de incidência da causa especial de redução, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que os réus são primários, de bons antecedentes, não havendo provas de que se dediquem a atividades criminosas exclusivamente ou que integrem organização criminosa, de modo que a aplicação de tal minorante é direito subjetivo dos réus.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR os réus RODRIGO CABRAL BELLARIO, RICARDO KAYED ATALLA PARAIZO e ALEXANDRE DA ROSA**, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei n. 11.343/2006, bem como, **ABSOLVENDO-OS** da imputação da prática do crime previsto no art. 35 da mesma lei, e ainda para **ABSOLVER o réu VINÍCIUS MASUTTI**, também qualificado, este de todas as imputações contidas na denúncia, por força do art. 386, VII do CPP.

Passo a fixar as penas dos réus RODRIGO, RICARDO e ALEXANDRE, em conjunto.

Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelo artigo 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, atendendo: a) a natureza da substância entorpecente desfavorável, já que se trata de droga sintética, extremamente danosa à saúde pública; b) à culpabilidade favorável, agindo com plena e ampla consciência da ilicitude de seus atos, extremamente reprováveis, mas não a ponto de exasperar a pena base; c) aos antecedentes favoráveis, eis que todos são primários; d) à conduta social normal; e) à personalidade favorável, pois não há elementos em contrário nos autos; f) os motivos favoráveis, eis que próprios do tipo, quais sejam a ganância para auferir lucro fácil e imediato, não constando dos autos dados que identifiquem outros motivos; g) às circunstâncias favoráveis, eis que próprias do tipo, salientando que circunstâncias especiais serão tratadas na terceira fase; h) às consequências favoráveis, já que, apesar de extremamente danosas, não há notícias de consequências além das próprias do crime de tal natureza, inclusive evitado o mal maior pela rápida atuação da autoridade policial, que interceptou a distribuição das drogas para mais pessoas; i) o comportamento da vítima desfavorável, no caso a sociedade, pois além de não contribuir para o desiderato criminoso, não se pode olvidar que está mudando a sua passividade para uma atitude de cobrança das autoridades para a repressão deste tipo de ilícito; j) a condição econômica dos réus, que aparentam ter relativa estabilidade financeira, sendo todos representados por Advogados constituídos, dois deles empresários e outro representante comercial, com vida profissional definida e estabelecida.

Importante considerar que o réu Rodrigo confessou mais amplamente que os demais, porém é de se fixar a mesma pena para os três, posto que, pelo que foi apurado dos autos, o réu Rodrigo foi quem iniciou as conversas e estimulou os demais a praticarem o crime.

Sopesadas tais circunstâncias, fixo-lhes a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

Presente a atenuante da confissão para todos os três, razão pela qual atenuo a pena em 1 (um) ano e pagamento de 100 (cem) dias-multa, tornando-a no mínimo legal.

Não há outras agravantes ou atenuantes.

No entanto, presente a causa especial de aumento, prevista no inc. V do art. 40 da Lei de Tóxicos, razão pela qual aumento a pena em 1 ano de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, resultando até aqui em 6 anos de reclusão e pagamento de 100 dias-multa.

No tocante a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, sendo as condições favoráveis e a quantidade de droga não tão expressiva, aplico a minorante em seu grau máximo, ou seja, em 2/3, resultando até aqui em 2 anos de reclusão e pagamento de 200 dias-multa.

Não havendo outras causas modificadoras, **torno a pena definitiva para os réus RODRIGO, RICARDO e ALEXANDRE, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa** para cada um deles, fixando o valor do dia-multa em 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente, considerando a condição econômica dos réus.

O regime inicial de cumprimento da pena para cada um deles é o **aberto**, em conformidade com o disposto no art. 33 do CP.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos para cada um dos réus, quais sejam a prestação de serviços à comunidade, na base de uma hora por dia de condenação, bem como a prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, sendo as demais condições a serem estabelecidas no juízo da execução.

Condeno os réus RODRIGO, RICARDO e ALEXANDRE ao pagamento das custas processuais, de forma proporcional (1/3 para cada um).

Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, eis que não estão presentes os motivos da segregação cautelar.

Incinere-se as substâncias entorpecentes apreendidas, restituindo os objetos lícitos apreendidos, eis que não mais interessam à persecução penal.

Transitada em julgado, promova-se as comunicações necessárias, liquide-se a pena de multa e custas processuais, intimando-se os réus condenados, por seus Advogados, a promoverem o recolhimento, com as advertências devidas, expeça-se as guias de execução respectivas e o mais necessário para o cumprimento da condenação.

P. R. I. C. Após, não havendo pendências, archive-se.

Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

RECEBIMENTO

Aos _____ dias do mês de dezembro de 2019. Eu, _____ Dalila Effgen de Almeida - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **490/2019**.